



MINISTÉRIO DA FAZENDA

NOA/

Sessão de 11 de março de 1986.

ACORDÃO Nº 101-76.487

Recurso nº 46.617 - IRPF - EX: DE 1983

Recorrente JÁCOMO FERRACINI NETO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA (SP)

IRPJ - DECORRÊNCIA - Assim como toda causa produz um efeito a ela adequado, ante a íntima relação entre causa e efeito, assim também o que foi decidido no processo principal aplica-se adequadamente na decisão do processo decorrente, instaurado contra a pessoa física do sócio, como é o caso de omissão de receita, caracterizada por Suprimento de origem não comprovada, julgado subsistente no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JÁCOMO FERRACINI NETO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de março de 1986

AMADOR OUTIERLO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 13 MAR 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10820-000.999/85-78

RECURSO Nº: 46.617

ACÓRDÃO Nº: 101-76.487

RECORRENTE: JÁCOMO FERRACINI NETO.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão singular, de fls. 23 a 25, que manteve a exigência tributária, contida no Auto de Infração, trazendo a seguinte ementa:

"DECORRÊNCIA: As receitas omitidas na pessoa jurídica são consideradas como lucros automaticamente distribuídos aos sócios, na proporção da participação de cada um no capital social".

Em sua impugnação, às fls. 16, assevera que a pretensão fiscal do presente processo está sendo pulverizada pela impugnação do processo principal, instaurado contra a pessoa jurídica, conforme razões cuja cópia acompanha a presente, como parte integrante dela.

A decisão recorrida manteve o crédito tributário, "considerando que o auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica, em virtude de omissão de receitas operacionais caracterizada pela existência de suprimentos de caixa cuja origem e efetiva entrega dos recursos à empresa não foram comprovadas, foi integralmente mantida, conforme decisão nº 10820/236/85".

Em seu recurso, às fls. 28, solicita seja considerada do parte integrante do recurso a impugnação e, tendo em vista que

Acórdão nº 101-76.487

o recurso do processo principal está sendo julgado, anexa as razões deste ao presente processo.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Este processo é decorrente de um outro, instaurado por causa de uma omissão de receita, caracterizada por Suprimento de Caixa, cuja origem externa do numerário utilizado não foi comprovada.

O recurso, referente a este processo mencionado, já foi julgado por esta Câmara, em sessão de 19 de fevereiro de 1986, quando, por unanimidade de votos, foi negado provimento à empresa. Aliás, neste processo o contribuinte só fez anexar, como defesa, a impugnação e o recurso interpostos no processo principal. No voto, referente ao recurso do outro processo, dissemos que a empresa não apresentou nenhuma prova da origem do numerário utilizado para o suprimento, pois os únicos documentos apresentados foram cópias da contabilidade e notas promissórias, que nada dizem da origem do dinheiro emprestado pelos sócios à empresa.

Que o julgamento, referente ao processo principal, reflete-se lógica, evidente e naturalmente no julgamento do presente recurso, é uma jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes, como se pode atestar, por exemplo, pelos acórdãos de nºs. CSRF/01-0.074/80, CSRF/01-0.106/80, CSRF/01-0.238/82, 101-75.181/84, 101-76.034/85 e 101-76.806/85.

Exprime bem o pensamento do Conselho de Contribuintes a seguinte ementa do Acórdão nº CSRF/01-0.382, de 17

Acórdão nº 101-76.487

de fevereiro de 1984:

"SUPORTE FÁTICO - PROCEDIMENTOS DECORRENTES OU REFLEXOS - IRREVERSIBILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado' ou subsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente à pes soa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição adminis trativa e nos demais, se a decisão for irre corrível ou, sendo recorível, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal."

Ora, "o suporte fático, que também alicerça a re lação jurídica referente à pessoa física", já foi declarado sub sistente por esta Câmara, quando foi confirmado que a origem do numerário utilizado pelos sócios para suprimento ao caixa da em presa não foi demonstrado ser externa a ela. Se não foi demonstra do ser externa a origem, a presunção é que veio da própria em pre sa, caracterizando ser omissão de receita. Por isso, o nosso voto reflete aquele julgamento, ante a íntima relação entre causa e efeito, o que é aceito pelo próprio sócio, visto que, neste pro cesso, sua defesa consistiu unicamente em anexar cópias das peti ções interpostas no processo principal pela pessoa jurídica.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.